



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
30.07.20

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 024/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Manguueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR - 459, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar imóveis urbanos do Loteamento Parque Industrial ANGELO NETTO de propriedade do Município de Manguueirinha, situados no Parque Industrial Rodovia PR - 459, mediante concorrência pública, por preço não menor à 0,15 (zero vírgula quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal o metro quadrado, conforme inciso I do Art. 5.º da Lei n.º 2.042/2018.

Art. 2.º Fica desafetada de sua destinação pública específica a área de 290.400,00 m² (duzentos e noventa mil e quatrocentos metros quadrados) de propriedade do Município de Manguueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, localizado na Rodovia PR 459, (bem dominical) matrícula n.º 10.486 RI da Comarca de Manguueirinha/Pr.

Art. 3.º A alienação do objeto desta Lei, será realizada de acordo com o Capítulo I, das Disposições Gerais, Seção VI - Das Alienações, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Parágrafo Único. Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência e, ainda, Certidão de Qualificação emitida pela CODEMAN, nos termos do art. 11 da Lei n.º 2.042/2018.

Art. 4.º Os valores oriundos da alienação dos imóveis de que trata esta lei, serão aplicados nos recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art. 13 da Lei n.º 2.042/2018, como prevê o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º Como forma de desempate, será dado preferência às empresas que nunca receberam incentivos/benefícios da administração; maior número de geração de empregos; pagamento à vista do bem; empresa nova no município em face de empresa com sede já existente no município; e sorteio, obedecendo nessa ordem.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguueirinha

Recebi em 29.07.20
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral

29.07.2020 17h 16 min
Assinatura

Recebido em 03.08.20 às 13h 29 min
Assinatura
Câmara de Manguueirinha
Protocolo

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR MAIORIA ABSOLUTA 7X3
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR MAIORIA ABSOLUTA 7X3
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/08/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminha, para apreciação e votação por Vossas Senhorias, o projeto de lei.

Trata-se de Projeto de Lei, visando alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial da Rodovia PR 459 à indústrias e comércio com ramo de atividade compatível ao ser desenvolvido no Parque Industrial.

Tal projeto tem por escopo o preenchimento do requisito formal, disposto no art. 132, I da Lei Orgânica:

Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Com fundamentação legal na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - Capítulo I, das Disposições Gerais, Seção VI - Das Alienações, e Lei Municipal n.º 2.042 de 09 de outubro de 2018 - Art. 5.º.

Segue em anexo, Matrícula n.º 3.179.

Face ao exposto e considerando o comprometimento demonstrados pelos integrantes dessa Casa de Lei é que propomos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Mangueirinha – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA

Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES BIERBAUM
Oficiala Designada

MATRÍCULA N.º 10.486

RUBRICA

Imóvel: Terreno urbano, denominado Campina Bela, Loteamento Parque Industrial III, localização Campina Bela, situado na Rua PR-459, km 1,5, nº 586, lado par, neste Município e Comarca de Mangueirinha, PR, com área total de 290.400,00m² (duzentos e noventa mil e quatrocentos metros quadrados). Encontra-se a 132,96 metros distante da esquina mais próxima com a Rua PR-459, km 1,5. Confrontações do imóvel: Norte: confronta com parte do imóvel rural denominado Campina Bella, matrícula 1.581, medindo 101,96 metros, com parte do imóvel rural denominado Campina Bella, matrícula 1.518, medindo 571,17 metros e com o imóvel rural denominado Boa Sorte, matrícula 7.308, medindo 36,63 metros; Sul: Confronta com a Rodovia PR - 459, com as distâncias de 101,69 metros, 63,95 metros, 28,35 metros, 37,41 metros, 34,89 metros, 24,65 metros, 54,60 metros e 54,05 metros, com parte do imóvel rural denominado Campina Bela, matrícula 132, com as distâncias de 97,21 metros, 73,69 metros, 16,15 metros e 59,58 metros; Leste: Confronta com o imóvel rural denominado Campina Bela – Gleba 01, com as distâncias de 233,26 metros e 132,96 metros; Oeste: Confronta com o imóvel rural denominado Campina Bela – Gleba 02, medindo 592,77 metros.

Registro anterior: Matrícula nº 10.483, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 23/07/2020.

Indicação Fiscal: 31646.

Proprietários: Darci Lutz Lazzari, CI/RG nº 3.127.223-8/SSP/PR, CPF nº 500.592.549-04, e sua cónjuge Clemlilde Baldin Lazzari, CI/RG nº 5.688.967-1/SESP/PR, CPF nº 022.187.009-13, ambos brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, posterior ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na localidade de Fazenda Boa Sorte, Mangueirinha, PR, são proprietários da parte ideal de 14,59% do imóvel; Digelma Netto, brasileira, solteira, auditora, CI/RG nº 5.071.087-4/SSP/PR, CPF nº 742.777.749-20, residente e domiciliada na Avenida Major Amaranante, nº 3.843, apto 11, Centro, Vilhena, RO, é proprietária da parte ideal de 0,62% do imóvel; Dirce Netto Cassanelli, professora, CI/RG nº 14552400/SSP/MT, CPF nº 603.315.779-68, e seu cónjuge Roberto Cassanelli, agricultor, CI/RG nº 1491915/SSP/SC, CPF nº 509.368.839-87, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 30/07/1988, na vigência da Lei nº 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Roraima, nº 343, Jardim Juliana, em Tapurah, MT, são proprietários da parte ideal de 0,62% do imóvel; Dilza Netto, brasileira, solteira, professora, CI/RG nº 7.521.175-9/SSP/PR, CPF nº 945.670.779-20, residente e domiciliada na Avenida das Flores, nº 2.163, em Tapurah, MT, é proprietária da parte ideal de 0,63% do imóvel; Dorli Netto, funcionário público municipal, CI/RG nº 4.561.473-5/SSP/PR, CPF nº 589.422.389-04, e sua cónjuge Leci Margaret Finger Netto, CI/RG nº 4.686.931-1/SSP/PR, CPF nº 805.742.039-15, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 19/07/1997, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua José Burigo, nº 161, Centro, Mangueirinha, PR, são proprietários da parte ideal de 4,36% do imóvel; Dércio Netto, CI/RG nº 3.534.134-0/SSP/PR, CPF nº 738.548.409-34, e sua cónjuge Marli Paloschi Netto, CI/RG nº 8.855.568-6/SSP/PR, CPF nº 054.758.049-58, casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, em 19/07/1997, ambos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Rodovia Deputado Anibelli, km 2, saída para Morro Verde, zona rural, Mangueirinha, PR, são proprietário da parte ideal de 4,18% do imóvel; Município de Mangueirinha, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede e foro na Praça Francisco Assis dos Reis, nº 1.060, Centro, Mangueirinha, PR, é proprietário da parte ideal de 75% do imóvel.

Protocolo: Título apontado sob o nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020, instruído com Escritura Pública de Divisão Amigável com Extinção de Condomínio, Plantas Topográficas e Memoriais Descritivos elaborados pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil Anderson Adriano Santos Della Vecchia, CREA/PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20193315762, quitada, Certidões de avaliação

SEGUIR NO VERSO

MATRÍCULA N.º
10.486

Certidão válida por 30 dias
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

emitidas pelo Município de Mangueirinha, PR. Descrição de infraestrutura contendo lado da rua, numeração predial e esquadra mais próxima. **Condições de Cobrança Municipal e Termos de Verificação**, todos expedidos pelo Município de Mangueirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 60,00VRC = R\$11,90. Funrejus: R\$1,90. Mangueirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Jurelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

AV. 01/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. Transporte de Ônus: nos termos da abertura da matrícula nº 3.179 (registro anterior), consta Ação Ordinária de Reivindicação constante dos Autos nº 398/79, promovida por Manoel de Souza Furquim e sua esposa contra Francisco Nogueira do Amaral e outros, conforme AV: 01/6.588 do Livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida, PR. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Mangueirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Jurelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

AV. 02/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. Transporte de Ônus: nos termos da abertura da matrícula nº 3.179 (registro anterior), consta Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, datado de 13.09.84, firmado anteriormente com o IBDF, sobre a área de 7,90ha, conforme AV. 03/6.588 do Livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida, PR. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Mangueirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Jurelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

R. 01/10.486 - Protocolo nº 56.007 do Livro 1-E em 18/06/2020. Divisão Amigável. Transmitedores: **Digelma Netto, Dirce Netto Casarrelli**, seu cônjuge **Roberto Cassaneli, Dilza Netto, Dorli Netto**, sua cônjuge **Leci Margaret Finger Netto, Dércio Netto**, sua cônjuge **Marli Paloschi Netto e Darci Luiz Lazzari**, sua cônjuge **Clemilde Baldia Lazzari**, já qualificados. Adquirente: **Município de Mangueirinha**, já qualificado. Objeto: a totalidade de propriedade dos transmitentes, equivalente a 25% do imóvel da presente matrícula, restando o adquirente com a totalidade do imóvel. Forma: Escritura Pública de Divisão Amigável com Extinção de Condomínio, Protocolo 491/2019, lavrada em 29/08/2019, às fls. 149/155 do Livro 112-E e Escritura Pública de re-ratificação, Protocolo 166/2020, lavrada em 05/05/2020, às fls. 130/131 do Livro 116-E, ambas por João Paulo Cechini da Silva Tabelião do Tabelionato de Notas da Comarca de Mangueirinha, PR. Valor atribuído ao imóvel: R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). Condições: as do título. Documentos apresentados: Planta Topográfica e Memorial Descritivo, elaborados pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil Anderson Adriano Santos Della Vecchia, CREA/PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20193315762, quitada. Emolumentos: 4.312,00VRC = R\$832,22. Funrejus: R\$208,06. Mangueirinha, PR, 24 de julho de 2020. Dou fé. Jurelda do Amaral Fonseca, Escrevente Substituta (Portaria nº 31/2019).

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR**
CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Mangueirinha (PR), 24 de julho de 2020.
Jurelda do Amaral Fonseca - Escrevente Substituta

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº
TvT9R . mVzJQ . lvr5U - 6GHMx . RAUo4
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas
Emolumentos...Isento
Funrejus.....R\$ 0,00
Selo.....R\$ 4,40

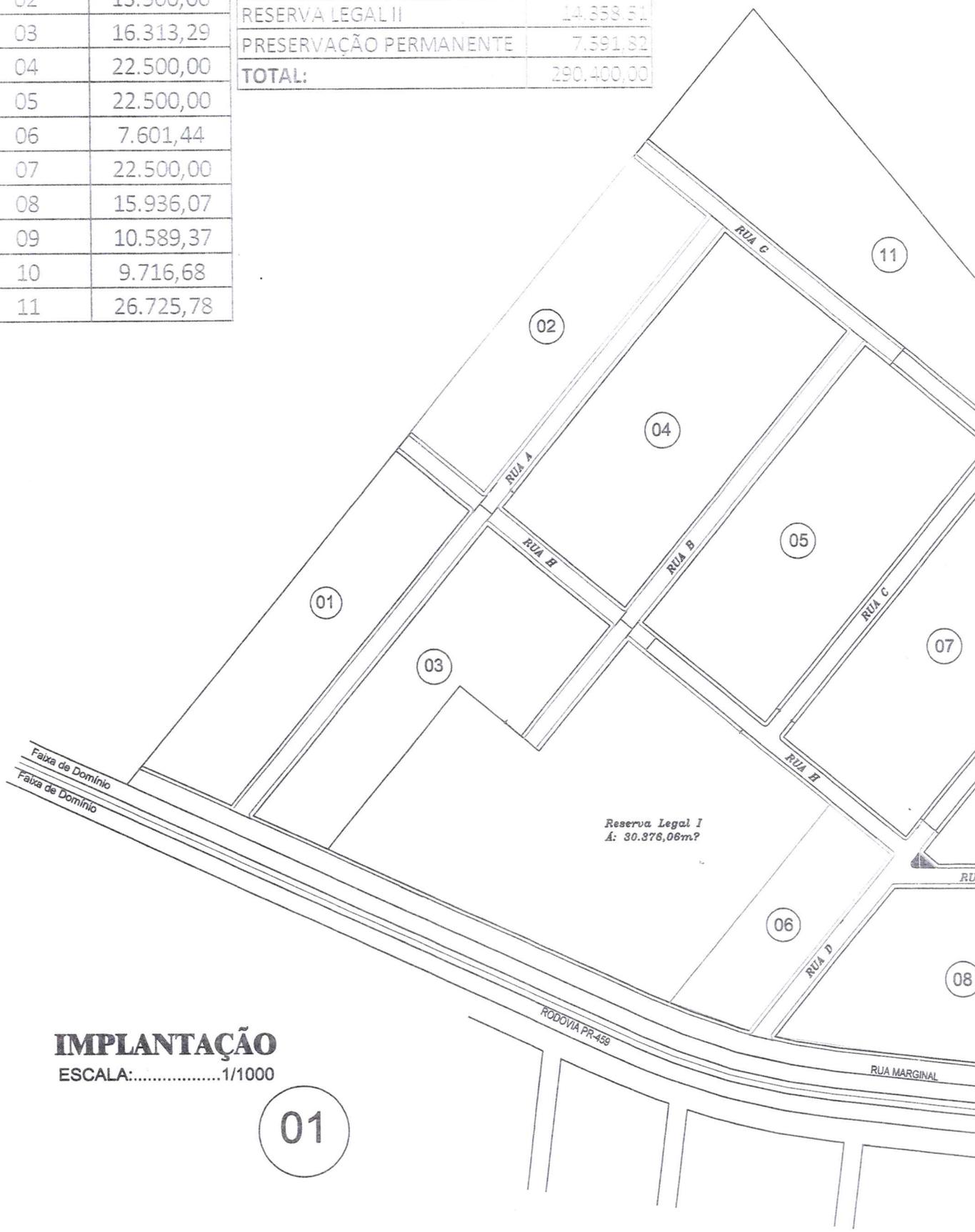
ÁREA DE CADA QUADRA:

QUADRA	ÁREA (m ²)
01	14.955,99
02	13.500,00
03	16.313,29
04	22.500,00
05	22.500,00
06	7.601,44
07	22.500,00
08	15.936,07
09	10.589,37
10	9.716,68
11	26.725,78

LOCALIZAÇÃO:

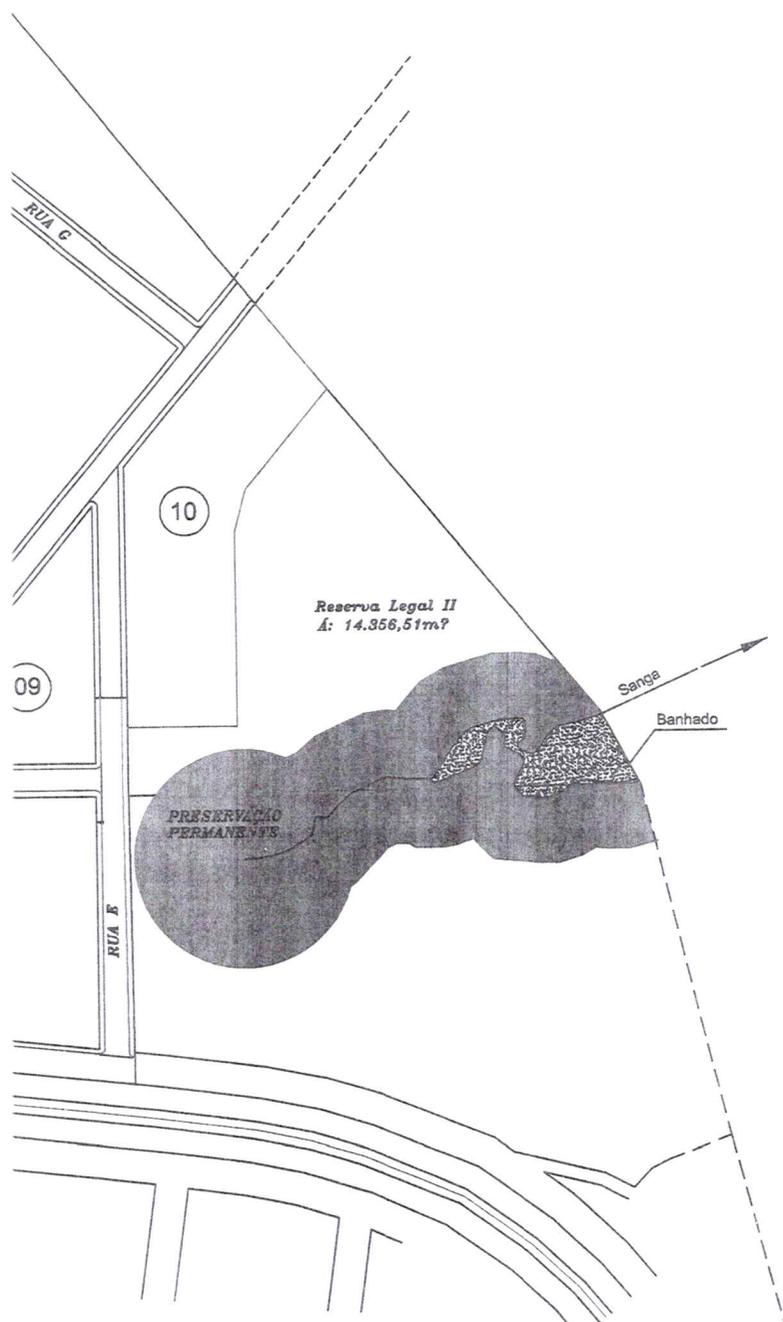
ÁREAS (m²):

QUADRAS	290.333,61
VIAS PÚBLICAS	55.234,69
RESERVA LEGAL I	30.376,06
RESERVA LEGAL II	14.358,51
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	7.391,82
TOTAL:	290.400,00



IMPLANTAÇÃO
 ESCALA:.....1/1000

01



RESERVADO PARA ORÇÁOS PÚBLICOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA
PRACA FRANCISCO ASSIS REIS 1404 - FONE: (041) 2431122 - CEP: 7774887/2001-20 - 85540-000 - MANGUEIRINHA - PE

PROJETO: **PROJETO DE IMPLANTAÇÃO**

OBRA: **PARQUE INDUSTRIAL** REFERENCIA:

MUNICÍPIO: **MANGUEIRINHA - PARANÁ** PRANCHAS:

ESCALA: INDICADA DATA: **ABRIL/2019** AREA:

DESENHO: **BYANCA** LOCAL DA OBRA: **MANGUEIRINHA**

01/01



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/08/20 às 13 h 30 min.

PARECER N.º 044/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 024/2020 – EXECUTIVO

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA VENDA DE IMÓVEIS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE FOMENTO INDUSTRIAL. PRETENSA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. REQUISITOS DO ART. 17, DA LEI 8.666/93 NÃO SATISFEITOS. APONTAMENTOS QUANTO À LICITAÇÃO. COMENTÁRIOS ACERCA DO INTERESSE PÚBLICO NA VENDA, EM DETRIMENTO À CONCESSÃO REAL DE USO (SÚMULA Nº 01 DO TCE/PR). PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original, e posteriormente vender, mediante procedimento licitatório, "imóveis urbanos do Loteamento Industrial Parque Ângelo Netto", de propriedade do Município de Mangueirinha e matriculado sob o nº 10.486, no Registro de Imóveis de Mangueirinha.

Infere-se da mesma proposição, que a intenção é que a área mencionada acima seja desdobrada em imóveis menores, os quais serão alienados mediante concorrência pública àqueles que se enquadrem nos requisitos do art. 11 da Lei Municipal nº 2.042/2018, a qual criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha – PRODEMAN.

Recebi em

31/07/20
Ass. Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em sua justificativa, o proponente se limitou a afirmar que o escopo do Projeto de Lei em análise é a obtenção de autorização legislativa para se proceder às alienações pretendidas, em cumprimento à exigência do artigo 132, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Anexou-se cópia da matrícula do imóvel e projeto do loteamento.

Cumprido relatar, ainda, que proposição idêntica a este Projeto de Lei fora apresentado no mês de maio do corrente ano, mas, antes de ser apreciado por esta Casa de Leis, acabou sendo retirado pelo proponente em razão de que o Município de Mangueirinha mantinha o imóvel que pretendia vender apenas em copropriedade em regime de condomínio *pro indiviso* com outros particulares (matrícula imobiliária nº 3.179), o que impedia a venda sem a anuência destes últimos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a alienação, a qualquer título, dos bens municipais. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (art. 129, da Lei Orgânica Municipal).

Especificamente no que tange à alienação, necessário se faz observar as exigências disciplinadas no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, impõe observância obrigatória aos Municípios.

Em síntese, de acordo com o mencionado dispositivo, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

interesse público devidamente justificado e procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

b) AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme mencionado alhures, o primeiro requisito diz respeito à necessária autorização legislativa para que o ente público proceda à alienação de bens imóveis de seu patrimônio, que além de exigido pela Lei Nacional nº 8.666/93, também é requisito previsto na própria Lei Orgânica Municipal (art. 132, inciso I¹).

Ocorre que o Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a "alienar imóveis urbanos do Loteamento Parque Industrial Ângelo Netto", sem especificar, dos tantos imóveis existentes no loteamento ou que serão criados, quais pretende alienar ou ao menos a quantidade de imóveis a serem alienados.

Da análise detida da presente proposição, infere-se que a intenção do Poder Executivo é promover o desdobro da área total de 290.400,00 m² que compõe o loteamento, em vários lotes individuais, a fim de que cada um deles seja alienado a uma empresa que pretenda se instalar e se enquadre nos requisitos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN, criado pela Lei Municipal nº 2.042/2018.

De início, convém ressaltar que o loteamento linhas acima mencionado ainda não foi formalmente criado, sendo objeto da autorização legislativa instrumentalizada no Projeto de Lei nº 023/2020, o qual fora encaminhado a esta Casa de Leis conjuntamente à proposição em tela.

¹ Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; (...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Fato é que, ainda que a criação do loteamento seja autorizada pela via legislativa ou mesmo pela edição de decreto municipal (a qual seria a forma correta na ótica deste Procurador, conforme Parecer nº 043/2020), diante deste inequívoco interesse da Administração em subdividir a área total do imóvel, a autorização legislativa deve ser concedida individualmente a cada lote que se pretenda alienar (ainda que reunidos em uma mesma proposição), de modo que a autorização genérica que é objeto deste Projeto não satisfaz a mencionada exigência, podendo igualmente levar a edição de uma lei autorizativa inócua.

A questão assume contornos de maior relevância, ao passo que o Projeto de Lei tal como apresentado, sequer estima a quantidade de imóveis em que a área será desdobrada - ou mesmo a extensão que cada um deles deverá possuir - não permitindo uma deliberação precisa pelo Poder Legislativo, que se conceder a autorização tal como postulada, passará verdadeiro "cheque em branco" para que a Administração Municipal - tanto a atual como as futuras - proceda a alienações de ocasião, definindo localização e extensão dos lotes de acordo com a predileção de cada adquirente.

Além disso, considerando que a *mens legis* de condicionar a alienação de bens imóveis à autorização do Poder Legislativo é justamente permitir que este exerça um controle prévio do ato e analise a sua vantajosidade à luz do interesse público, entendo que a autorização genérica pretendida não atingirá a este objetivo, e reduzirá a importância deste controle ao cumprimento de uma mera formalidade.

De mais a mais, conforme será melhor demonstrado em tópico específico, o conteúdo vago e indeterminado do presente Projeto dificulta até mesmo a definição dos critérios a serem utilizados pela licitação que formalizará eventuais alienações, de modo a interferir na integral observância desta outra exigência para alienação de bens imóveis.

Dessarte, salvo melhor juízo, **entendo como imperativa a apresentação de Projeto de Lei posterior ao desdobro da área a ser alienada em quantos forem os imóveis a serem ocupados por empresas, todos individualizados em matrícula própria, a fim de que seja adequadamente atendida a exigência legal e cumprido seu caráter teleológico.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

c) EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

No que tange ao requisito da prévia avaliação, constato que esta não acompanha o presente Projeto.

Oportuno pontuar que não se olvida que o contexto em que estão inseridas as alienações pretendidas é no sentido de promover o fomento à instalação de indústrias e comércios no Município, seguindo as diretrizes do programa de desenvolvimento instituído pela Lei Municipal nº 2.042/2018.

Não obstante, no entendimento deste procurador, tal justificativa não tem o condão de, por si só, dispensar a exigência da prévia avaliação, cuja imperatividade decorre do próprio texto do já citado artigo 17, da Lei 8.666/93.

Demais disso, a realização de avaliação não se resume a mera formalidade a instruir a alienação do imóvel, mas assume importância ao permitir que se afira por critérios objetivos a adequação dos valores fixados aos futuros concorrentes e, principalmente, no sentido de se estabelecer um valor mínimo que atenda os parâmetros estipulados pelo plano de fomento industrial.

É dizer: ainda que a alienação no caso concreto se revista da especial finalidade de fomentar a atividade industrial e comercial, e não de apenas fixar o preço de uma compra e venda ordinária, tal situação não afasta por inteiro a necessidade de se definir padrões mínimos de contraprestação financeira pelos empresários, até mesmo para que tais padrões possam ser analisados pelo Poder Legislativo.

Feitas tais considerações preambulares, na esteira das orientações jurídicas comumente apresentadas por este Procurador sobre a comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, consigno que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 - Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal - entendimento que pode ser



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aplicado por analogia à hipótese de venda -, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel, ainda que considerada a finalidade de alienação objetivando o fomento industrial.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Reitero que o fato de a alienação se revestir de evidente caráter de fomento não exige o ente público de realizar a prévia avaliação, apenas podendo equalizar, de acordo com a finalidade pretendida, os critérios de valor mobiliário com os fundamentos do próprio fomento.

Portanto, na ótica do subscritor da presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea avaliação do imóvel a ser alienado, de acordo com seu valor real de mercado, ainda que devidamente equalizado com a real pretensão da alienação, qual seja, da atividade de fomento, tudo isso, sob pena de potencial caracterização de improbidade administrativa.

No ponto, importante consignar que não apenas a Administração Municipal poderá ser responsabilizada por eventual conduta impropria, mas, eventualmente, também os vereadores que aprovarem a proposição, sobretudo porque o presente Projeto veicula efeitos meramente concretos², isto é, mera autorização legislativa que reveste, como

² Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

expressão do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo inerente ao sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes, ato administrativo de efeito concreto de disposição de bem integrante do patrimônio público.

De mais a mais, conquanto sabidamente os parlamentares gozem de imunidade material sobre opiniões, palavras e votos (*freedom of speech*), tal prerrogativa não pode funcionar como escudo para a prática de atos violadores do interesse público na hipótese de determinada atuação parlamentar visar propósitos alheios, com o desvio manifesto da atuação parlamentar, obviamente, se este for o caso.

d) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *“subordinada à existência de interesse público devidamente justificado”*.

Quanto à existência do interesse público, conquanto a justificativa do Projeto de Lei em análise seja notoriamente a de permitir que indústrias e comércios se instalem no Parque Industrial da Rodovia PR 459, importante considerar que a venda, salvo melhor juízo, não representa a forma mais vantajosa de atingir a finalidade pretendida pelo Município.

Isso porque, a pretensão de vender os imóveis vai de encontro ao remansoso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar por institutos que atinjam a mesma finalidade – a exemplo da concessão real de uso - e não importem em dilapidação do patrimônio público.

normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que “atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito” (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).

904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Corte:

Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida

Súmula nº 01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:
Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)

Ainda, no mesmo sentido, o acórdão nº 984/2010, do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, da relatoria do eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim ementado:

EMENTA: CONSULTA - NÃO EXISTE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VENDA OU DA PERMUTA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS DEVIDOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 17 DA LEI 8666/93). CABE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO, DEPOIS DE ESTUDADAS AS HIPÓTESES E ESCOLHIDA A MAIS VANTAJOSA. ESTA CORTE RECOMENDA, DE MODO GENÉRICO, A UTILIZAÇÃO

Página 8 de 15



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, NOS TERMOS DA SÚMULA 01-TCE/PR - IMÓVEIS DE IGUAIS DIMENSÕES NÃO SÃO NECESSARIAMENTE DE IGUAL VALOR. PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ERÁRIO, O QUE SE MOSTRA ESSENCIAL É QUE HAJA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, SENDO O VALOR MAIS IMPORTANTE DO QUE A ÁREA DO TERRENO OU A ÁREA CONSTRUÍDA. ALÉM DISSO, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO, O IMÓVEL A SER RECEBIDO DEVE TER IGUAL OU MAIOR UTILIDADE PARA O MUNICÍPIO. NÃO PODE SER AUTORIZADA UMA PERMUTA COM FIM EXCLUSIVO PARA ACOMODAR SITUAÇÃO DE PARTICULAR.

dos Santos Carvalho:

Ainda, nesse mesmo norte, oportuna a lição doutrinária de José

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.

(destaquei)

Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica." (CARVALHO FILHO, José dos Santos.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.)

Tal entendimento fundamenta-se na nocividade de redução dos bens públicos (o que é muito mais relevante em se tratando de bens imóveis), e na preocupação de evitar a dilapidação do patrimônio público, ou sua redução a dimensões insuficientes para a execução de suas funções.

Ora, se é possível atingir os mesmos objetivos com institutos semelhantes - como a concessão de direito real de uso -, sem que ocorra a diminuição do patrimônio público, tais medidas devem ser preferidas à venda, a qual acaba por transferir o bem de forma definitiva ao patrimônio de terceiro.

Portanto, a disposição do patrimônio público sem justificativa consistente e desprovida da comprovação de sua vantajosidade, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição da República, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Nessa ordem de ideias, **compete aos nobres Edis, atentos ao interesse público, perquirir se a alienação pretendida merece ser feita, ou se preferível a concessão de direito real de uso**, adotando-se o entendimento consagrado no âmbito da E. Corte de Contas deste Estado, o qual foi acima exposto.

e) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao passo que assegura a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, por exigência legal do artigo 17, inciso I³, da Lei 8.666/93, a modalidade a ser realizada é a concorrência, vez que dispõe sobre alienação de imóvel do ente público municipal, e inexistente subsunção às hipóteses de dispensa previstas no mesmo dispositivo.

Dessarte, reputo correto condicionar a venda do imóvel pretendido ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, tal como previsto no presente Projeto.

Contudo, em que pese o Projeto de Lei preveja acertadamente a necessidade de alienação mediante concorrência, o objeto da proposição é a autorização genérica para alienar os imóveis que resultarem do desdobro da área total de 290.400,00 m² que compõe a totalidade do loteamento industrial.

Diante deste cenário, conforme entendimento esposado por este Procurador em tópico anterior, faz-se necessário que esta subdivisão ocorra antes da autorização e da consequente licitação, a fim de que se atenda ao caráter teleológico da necessidade da autorização legislativa, e permita a adequada elaboração da licitação. Explico.

Tal situação reflete diretamente no procedimento licitatório que objetive a venda dos imóveis, tendo em vista que somente após definir-se a quantidade e extensão dos imóveis a serem criados pelo desdobro da área total é que se permitirá a elaboração da licitação propriamente dita, a qual atrairá concorrentes que comprovem possuir os requisitos mínimos do edital a ser publicado e que se interessem por cada um dos lotes individualizados.

Caso contrário, estará legitimado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienações de ocasião, definindo a localização e tamanho de cada imóvel a ser

³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

alienado de acordo com determinado concorrente, facilitando o direcionamento da licitação e malferindo os princípios da isonomia, impessoalidade, dentre outros.

Ademais, o Projeto de Lei, ao não prever as especificidades dos imóveis a serem vendidos também não dispõe quais serão as condições exigidas para participação na concorrência, de modo que não permite aos Vereadores deliberarem sobre as mesmas à luz do interesse público, o que, na ótica do subscritor da presente, revela-se, no mínimo, recomendável.

De mais a mais, sem conhecer qual será o norte que guiará a futura licitação, os nobres Edis não poderão analisar a efetiva concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha - como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de empresas que poderão concorrer ao certame para cada padrão de imóvel a ser adotado, de acordo com os critérios a serem fixados.

E caso contrário, na hipótese de se adotarem critérios restritivos e impeditivos da ampla concorrência, estaríamos diante de uma potencial violação aos princípios da igualdade e impessoalidade, impondo-se condições que busquem tão-somente legitimar a venda a uma entidade predefinida, meramente travestindo-a de concorrência pública.

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

f) DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

Finalmente, no intuito de dirimir eventuais dúvidas acerca do enquadramento das alienações pretendidas neste Projeto de Lei às vedações existentes em ano eleitoral, passo a tecer os seguintes comentários.

A Lei das Eleições estabelece, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destaco:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou a candidato por ele indicado.

Ocorre que o comando normativo do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente abstrato, estabelecendo rigorosa regra que, a despeito do objetivo louvável do legislador (proibir o uso da máquina pública para fins de desequilibrar o pleito eleitoral), enseja profunda complexidade jurídica.

Não obstante, o próprio artigo em comento apresenta como exceção a hipótese de programas já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. In casu, registro que as alienações pretendidas nesta proposição já foram previstas no artigo 5º⁴ da Lei Municipal nº 2.042/2018, que criou ainda naquele ano o Programa de Desenvolvimento do Município de Mangueirinha.

⁴ Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descrito:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, uma primeira análise deverá verificar se a presente proposição se enquadra na exceção acima mencionada: se o programa de fomento em tela tal como será executado já foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.042/2018; e se já se encontra em execução orçamentária ao menos no ano anterior.

A segunda análise, necessária caso se entenda pela ausência de subsunção na exceção legal acima, deverá ser no sentido de que, conquanto o objetivo da proposição não se trate de alienação gratuita - pelo contrário, objetiva alienação mediante concorrência pública - não há como se olvidar que encerra manifesto intuito de fomento econômico/industrial, inclusive com a fixação de um módico preço mínimo do metro quadrado dos imóveis: apenas 0,15 UFM - Unidade Fiscal do Município.

Nessa ordem de ideias, a segunda análise cinge-se a analisar se a contrapartida prevista descaracteriza a gratuidade do ato e, por conseguinte, afasta a vedação da lei eleitoral, pois deve ser proporcionalmente significativa ao bem imóvel alienado, com vantagem efetiva ao Município, de modo que a fixação de preços irrisórios não descaracteriza a gratuidade do ato.

Dito isto, à guisa de conclusão, consigno que as condutas vedadas previstas na legislação eleitoral não devem ser interpretadas a ponto de inviabilizar o funcionamento da Administração Pública, especialmente naquelas ações de relevante interesse da coletividade, tal como o é o fomento econômico, mas reputo oportuno registrar que hipóteses como a que espelha o caso concreto, embora não necessariamente sejam vedadas em ano eleitoral, devem ser analisadas com parcimônia pelos nobres Edis quando da deliberação da presente proposição.

III. CONCLUSÕES

I - alienação de terrenos localizados nos distritos industriais, considerando-os avaliados em 0,15 (zero vírgula quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal o metro quadrado - a título de incentivo a indústria, comércio e serviço - para efeito de valor mínimo no processo de alienação; (...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

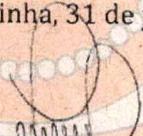
Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. Contudo, não foram observadas as formalidades essenciais para que se proceda à autorização para alienação dos imóveis, daí porque a proposição, tal como apresentada, não poderá ser aprovada.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁵, de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final ao soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que por se tratar de alienação de bens imóveis seu quórum de aprovação é de 2/3 (Art. 28, §3º, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal), devendo submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 31 de julho de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 94/2020
PROJETO DE LEI N.º 24/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR – 459, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 024/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto visa a alienação dos lotes do Parque Industrial na Rodovia Pr459, nomeado como Angelo Netto.

Os Vereadores Diego de Souza Bortokoski e Walmir Antonio Giordani são favoráveis e o Vereador Amós Ferreira dos Santos tem o seu voto contrário.

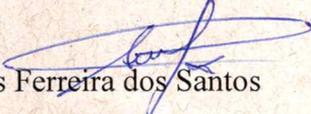
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

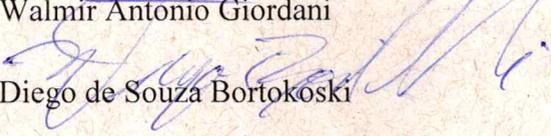
Dois votos a favor sendo dos Vereadores Diego de Souza Bortokoski e Walmir Antonio Giordani, já o Vereador Amós Ferreira dos Santos tem seu voto contrário.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 05 de agosto de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Voto contrário: Walmir Antonio Giordani


Voto contrário: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 05/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALNIA A. GIORDANI</u>	Presidente	<i>[Signature]</i>
<u>AMOS F. DOS SANTOS</u>	Relator	<i>[Signature]</i>
<u>DIEGO DE S. BORTOLUZZI</u>	Membro	<i>[Signature]</i>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

Conclusões a respeito das matérias:

TAL PROJETO VISA A ALIENAÇÃO DOS LOTES DO PARQUE INDUSTRIAL NA RODOVIA PAUS, NOMEADO COMO ANGELO NETO.

OS VEREADORES DIEGO DE S. BORTOLUZZI E WALNIA A. GIORDANI SÃO FAVORÁVEIS, E O VEREADOR AMOS F. DOS SANTOS TEM O SEU VOTO CONTRÁRIO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL, DOIS VOTOS A FAVOR SENDO DOS VEREADORES DIEGO DE S. BORTOLUZZI E WALNIA A. GIORDANI, E O VEREADOR AMOS F. DOS SANTOS TEM SEU VOTO CONTRÁRIO.

[Signature] *[Signature]*

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 97/2020

PROJETO DE LEI N.º 024/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR-459, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 024/2020 – Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR-459, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

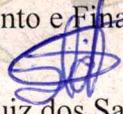
O referido Projeto de Lei n.º 24/2020, visa alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial Angelo Netto - Rodovia PR-459, às indústrias e comércios com ramo de atividade compatível a ser desenvolvido no Parque Industrial.

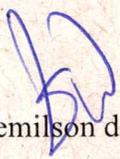
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 06 de agosto de 2020.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 06/08/2020 estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sergio Luiz dos Santos

Relator

Diogo A. C. Noll

Membro

Nete A. D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 024/2020 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha - PR situados no Parque Industrial Angelo Netto Rodovia PR-459, e das outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: visa alienar imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha situados no Parque Industrial da Rodovia PR 459 às indústrias e comércio com ramo de atividade compatível a ser desenvolvido no Parque Industrial

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 101/2020
PROJETO DE LEI N.º 24/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a alienar Imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR-459, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 024/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Projeto de Lei n.º 024/2020.

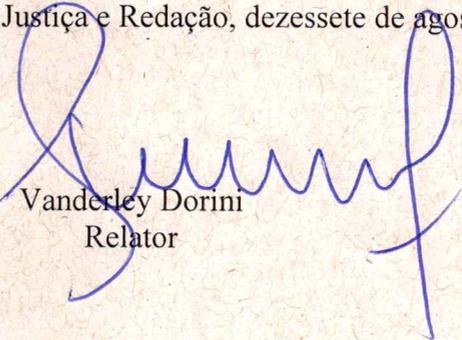
Autoriza o Poder Executivo a alienar Imóveis urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha, situados no Parque Industrial ANGELO NETTO, Rodovia PR-459, e dá outras providências.

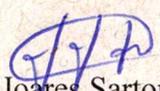
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezessete de agosto de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões - Joares Sartori



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 17/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

SPALDES SARTORI
VANDERLEY DORINI

Presidente

Relator

Membro

Membro

[Handwritten signature]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

Conclusões a respeito das matérias:

PROJETO DE LEI Nº 024/2020
Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar Imóveis Urbanos de propriedade do Município de Mangueirinha situados no lote Industrial ANGELO NETTO. Rodovia TR-559.

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo assim parecer favorável
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]